



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE nº 203-89.2016.6.02.0016

ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.968

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 203-89-90.2016.6.02.0016.

Embargante: JOSÉ VALTER DE AZEVEDO.

Advogado: Dr. Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.

Embargado: Coligação "IBATEGUARA CADA VEZ MELHOR" (PT DO B / PSB / PP / PMB / PSL / PSDB / SD).

Advogado: Dr.<sup>a</sup> Jamile Duarte Coêlho Vieira (OAB/AL nº 5.868) e outro.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. INDEFERIMENTO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. EX-PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. VERBA FEDERAL. REPASSE VOLUNTÁRIO DE DINHEIRO FEDERAL AO ENTE MUNICIPAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). ÓRGÃO COMPETENTE. PACTO FEDERATIVO. DECISÕES DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 848.826/CE E 729/744/MG. INAPLICABILIDADE AO CASO. *DISTINGUISHING*. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS DIVERSAS. PRECEDENTE DO TSE (RESPE Nº 46-82/PI, DE 29/09/2016). CONTAS REJEITADAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. SUPRIMENTO DE OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. AUSÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Maceió/AL, 20 de outubro de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.<sup>a</sup> RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE nº 203-89.2016.6.02.0016

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos JOSÉ VALTER DE AZEVEDO em face do Acórdão TRE/AL nº 11.920, de 6/10/2016 (fls. 101-114), de minha relatoria.

Por meio do aludido acórdão, este Tribunal deu provimento a recurso interposto pela Coligação "IBATEGUARA CADA VEZ MELHOR" (PT do B/PSB/PP/PMB/PSL/PSDB/SD) e, por conseguinte, indeferiu o registro de candidatura de JOSÉ VALTER DE AZEVEDO, postulante ao cargo de vereador do município de Ibateguara/AL.

Sustenta o embargante ter havido omissões na decisão embargada quanto ao fato de o TRE/AL não ter enfrentado o ponto atinente à suposta existência de sentença judicial que reconheceria a prescrição das sanções impostas a ele (embargante) pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Aduz que o acórdão embargado teve por base a Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas ela estaria superada por entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando da repercussão geral proferida nos Temas n.ºs 157 e 835.

Enfatiza o embargante que os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consubstanciados nos RESPEs n.º 199-23/RJ e 46-82/PI não configurariam *distinguishing* quanto ao caso em análise, uma vez que o Acórdão TCU nº 1584/2015 não teria tratado de convênio firmado pelo município de Ibateguara com o Governo Federal.

Reiterou a inexistência de inelegibilidade, realçando que: a) não houve ato doloso de improbidade administrativa e que a condenação do TCU deu-se somente para fins de ressarcimento ao erário; e b) a Câmara Municipal daquela localidade, órgão competente para julgar as contas dele (então prefeito), não teria apreciado a matéria.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE nº 203-89.2016.6.02.0016

### **VOTO**

Cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos JOSÉ VALTER DE AZEVEDO em face do Acórdão TRE/AL nº 11.920, de 6/10/2016 (fls. 101-114), de minha relatoria.

De início, ressalto que a decisão embargada foi publicada na sessão do dia 6/10/2016, consoante a certidão de fl. 115, vindo os embargos a serem ofertados em 8/10/2016, conforme se vê à fl. 117 (Protocolo TRE/AL nº 41.808/2016). O embargante está devidamente assistido por profissional da advocacia.

Portanto, os embargos de declaração são tempestivos e, por isso e pelo fato de o embargante ter interesse na modificação do julgado ou no esclarecimento de pontos por ele suscitados, conheço do presente recurso.

Como dito, por meio do aludido acórdão, este Tribunal deu provimento a recurso interposto pela Coligação "IBATEGUARA CADA VEZ MELHOR" (PT do B/PSB/PP/PMB/PSL/PSDB/SD) e, por conseguinte, indeferiu o registro de candidatura de JOSÉ VALTER DE AZEVEDO, postulante ao cargo de vereador do município de Ibateguara/AL.

Quanto à alegação de que o acórdão embargado teve por base a Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e que ela estaria superada por entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando da repercussão geral proferida nos Temas n.ºs 157 e 835, penso que esse argumento é improcedente e foi enfrentado por esta Corte Regional, conforme o trecho da decisão impugnada:

*(...) O Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou súmula que indica a competência da Justiça Federal para o julgamento de ações contra os prefeitos municipais atinentes à prestação e aplicação de recursos públicos federais, conforme abaixo:*

Súmula nº 208. Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

*Nessa toada, pontuo que o STF, em nenhum momento, naquelas precedentes, firmou tese de que a Câmara Municipal teria soberania para julgar as contas de prefeito relativas a dinheiros e bens federais. Menciono excerto do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral sobre a matéria em apreço, emitido nos autos do Recurso Especial Eleitoral (RESPE) nº 199-23.2012.6.19.0112/RJ, com o concordo inteiramente: (...)*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE nº 203-89.2016.6.02.0016

Prosseguindo, assinalo que assiste parcial razão ao embargante acerca da sustentação de ter havido omissões na decisão embargada quanto ao fato de o TRE/AL não ter enfrentado o ponto atinente à suposta existência de sentença judicial que reconheceria a prescrição das sanções impostas a ele (embargante) pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Com efeito, deixei assentado em meu voto:

*(...) A improbidade administrativa é evidente, embora a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de São José da Lage não tenha transitado em julgado (fls. 34-39). Refiro-me à ação civil pública movida pelo município de Iateguara, em que houve a condenação do recorrido a ressarcir o erário na quantia de R\$ 713.868,02 sobre os mesmos fatos apurados pelo TCU. (...)*

Porém, esse capítulo do julgado é de caráter acessório, *obter dictum*, uma vez que, logo adiante, este relator fez os seguintes esclarecimentos no voto:

*(...) Na verdade, digo que a improbidade administrativa é evidente porque, além do que já consta do meu voto, o próprio TCU, nos autos do processo que desencadeou o citado acórdão, acentuou (fl. 19):(...)*

24. Assim, em relação ao ex-prefeito, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.443/92, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU. (...)

*Os dispositivos mencionados preceituam que:*

Lei nº 8.443/93:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE nº 203-89.2016.6.02.0016

*O egrégio TCU afirmou, então, existir, na conduta do candidato recorrido, quando foi prefeito de Ibateguara, a prática de dano ao erário, desfalque e desvio de valores públicos, em face de sua má gestão na aplicação irregular de verbas federais. A conduta desse ex-prefeito também amolda-se a vários dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), conforme segue:*

**Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:**

(...)

**Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:**

(...)

**IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;**

(...)

**XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;**

(...)

**Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:**

**I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;**

*Em casos como o dos autos em análise, conforme acima salientado, em que houve a conjugação simultânea dos requisitos abaixo, deve incidir a causa de inelegibilidade:*

*a) ato doloso de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92: arts. 9º, caput; 10, caput, e incisos XI e XI; 11, caput, e inciso I);*

*b) que importou prejuízo ao erário (no valor de R\$ 343.006,96);*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE nº 203-89.2016.6.02.0016

*c) com julgamento e desaprovação de contas pelo TCU (Acórdão TCU nº 1584/2015, acostado às fls. 10-28), órgão competente para tanto;*

*d) cuja decisão do TCU, vigente, datada de 14/4/2015 (fl. 28), não foi suspensa e nem anulada no âmbito do Poder Judiciário, com efeito de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, a contar da data de sua prolação; e*

*e) que restou configurada irregularidade insanável na prestação de contas do gestor público (prática de dolo, má-fé, desvio de recursos e dano ao erário, seja com apresentação de documentos absolutamente inidôneos na prestação de contas ao TCU ou sem a apresentação de nenhum documento para comprovar o pagamento de despesas autorizadas e efetuadas pelo ex-prefeito). (...)*

Vale dizer, pois, que o acórdão embargado valeu-se da decisão do TCU para declarar a inelegibilidade, reconhecendo o ato doloso de improbidade administrativa. Não poderia a sentença da Justiça Comum estadual anular a decisão do TCU, pois isso é da competência da Justiça Federal, nas ações ordinárias, ou do STF, na hipótese de impetração de mandado de segurança. No caso dos autos, não há nenhuma decisão desses órgãos judiciários federais.

Sobre o ***distinguisinhg***, não houve qualquer omissão no julgado, conforme as passagens constantes do voto por mim proferido:

*(...) Contudo, diversamente, em sendo verbas federais, não há espaço para atuação da Câmara Municipal, uma vez que a Carta Magna, em prestígio ao postulado do pacto federativo, estabeleceu que a análise e julgamento das contas relativas a dinheiros ou bens da União cabe exclusivamente ao Tribunal de Contas da União. Do mesmo modo, caso se cuidasse de recursos estaduais, transferidos voluntariamente mediante ajuste, ao município, o respectivo Tribunal de contas estadual é quem deveria apreciar e julgar as contas do prefeito. Em nenhuma dessas hipóteses, a Câmara Municipal será o órgão competente para julgar as contas do prefeito. Vale dizer, nesse diapasão, que as circunstâncias fáticas e jurídicas são diversas, cabendo tomar de empréstimo o instituto do *distinguishing*. Deve o intérprete fazer a distinção das situações, de modo a verificar qual a norma aplicável a cada hipótese, como procurei fazer acima.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE nº 203-89.2016.6.02.0016

*Ainda que a decisão da Suprema Corte brasileira – naqueles precedentes mencionados, em que se adotou o regime da repercussão geral, que os torna de observância obrigatória para todos os órgãos judiciários e administrativos do País – tenha afirmado ser da competência das câmaras municipais o julgamento das contas dos prefeitos, essas deliberações do STF somente se dirigiram quando da aplicação de verbas públicas municipais/estaduais.*

*Portanto, tais precedentes não afirmaram que a Câmara Municipal sempre julga as contas do prefeito. Em verdade, a tese fixada pelo STF limitou-se às hipóteses de verbas municipais, excluindo-se, por óbvio, a apreciação pelas câmaras municipais de dinheiros e bens federais, uma vez que aqueles (federais) somente são analisados e decididos, em sede de controle externo e de julgamento, pelo TCU; enquanto que estes (estaduais) são julgados pelo tribunal de contas do Estado.*

*Aliás, não poderia ser diferente, sob pena de indesejável e indevida interferência do Poder Público municipal em assuntos da atribuição da União. A exegese constitucional não pode tolerar entendimentos que cheguem a resultados absurdos ou incoerentes. Na espécie, não se pode afastar o poder da União sobre a apreciação, análise, deliberação e julgamento dos recursos federais. (...)*

No que concerne ao fato de o Acórdão TCU nº 1584/2015 não ter tratado de convênio firmado pelo município de Ibateguara com o Governo Federal, isso não afasta a inelegibilidade do embargante, já que, qualquer forma de repasse voluntário de verbas federais da União ao município são fiscalizadas pelo TCU, conforme o inciso VI do art. 74 da CF/88:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*(...)*

*VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Então, ainda que não tenha havido um convênio do Governo Federal com aquela municipalidade, houve a transferência voluntária de recursos federais ao ente municipal, de forma que a inelegibilidade está plenamente configurada em virtude da má aplicação do dinheiro público, decorrente da falta de docu-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE nº 203-89.2016.6.02.0016

mentos idôneos e da não-apresentação de documentos comprobatórios dos gastos na prestação de contas do embargante/recorrido.

Desse modo, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para, sem efeitos modificativos, prestar os esclarecimentos acima e suprimir as citadas omissões.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES  
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE nº 203-89.2016.6.02.0016

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 203-89.2016.6.02.0016  
Prot. 41.808/2016**

**ORIGEM: IBATEGUARA - AL**

**JULGADO EM:** 20/10/2016 (SESSÃO Nº 93/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.968, de 20/10/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. Raquel Teixeira Maciel Rodrigues. Impedido o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11968 foi conferido(a) e publicado na 93ª Sessão Ordinária, realizada em 20/10/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 21/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS